



Expediente nº 111/2009

Assunto: CNJ. Pedido de Providências nº 200910000019286. Critérios de promoção Juízes de Direito. Informações.

Senhor Presidente:

Anexo 01.06.09  
Des. SÉRGIO ANTÔNIO DE RESENDE  
Presidente

Trata-se de solicitação de informações, apresentada pela Conselheira Andréa Pachá, do Conselho Nacional de Justiça, para instrução do Pedido de Providências nº 1200910000019286, em curso naquele órgão.

O procedimento administrativo em questão teve origem em razão de representação do Juiz de Direito Danilo Campos, deste Estado. Dirigida ao Procurador-Geral da República, a representação foi encaminhada por essa autoridade ao CNJ.

O representante, após tecer considerações a respeito de corrupção, seja a que ocorre de forma generalizada, seja a que existiria no Poder Judiciário mineiro, refere-se a um "e-mail", do qual obteve cópia. E termina por afirmar que *"mesmo após a edição da Resolução nº 6 do CNJ o merecimento do Judiciário mineiro tem sido privilégio em 1º lugar dos filhos de desembargadores, agora seguidos também dos dirigentes associativos"*.

Acrescenta que *"isso poderá ser constatado facilmente se requisitadas as atas das votações ocorridas neste lapso de tempo que se transcorreu desde a edição desta Resolução, [...]"*.

A respeito da questão relativa ao conteúdo do "e-mail" acima referido, a Conselheira-Relatora informa, em seu despacho, que determinou a remessa de cópia ao Corregedor Nacional de Justiça.

Pede S. Ex.<sup>o</sup> informações *"quanto à alegação de descumprimento da Resolução n. 06 deste Conselho"*.

No tocante a essa matéria, cumpre-nos informar que, após a expedição da Resolução nº 6, do CNJ, datada de 13 de setembro de 2005, este Tribunal não realizou qualquer promoção na magistratura deste Estado, até que fosse editada Resolução da Corte Superior dispendo sobre a matéria.

Expediu-se, então, a Resolução nº 495, de 17 de janeiro de 2006, que passou a reger as promoções dos magistrados mineiros, com estrita observância das regras constantes da Resolução nº 6, do CNJ.

Handwritten signature or initials.



Para cabal esclarecimento dessa questão, reproduzimos informações colhidas junta à Gerência da Magistratura, GERMAG, a comprovarem que nenhuma promoção de magistrado foi realizada em Minas Gerais, no período após a expedição da Resolução nº 6 do CNJ e antes da vigência da Resolução nº 495, deste Tribunal.

Os dados apurados são os seguintes: (a) da 1ª para a 2ª entrância, ocorreram promoções em 3 de agosto de 2005 e, depois, somente em 3 de maio de 2006; (b) da 2ª entrância para a entrância especial, houve promoções em 3 de agosto de 2005 e, depois, somente em 29 de março de 2006; (c) por fim, da entrância especial para o cargo de Desembargador, aconteceu promoção em 13 de agosto de 2005 e, posteriormente, só em 8 de fevereiro de 2006.

No tocante ao conteúdo da Resolução nº 495, de 2006, da Corte Superior, demonstrar-se-á que as normas nela contidas foram inspiradas e se destinam a dar cumprimento ao determinado pela Resolução nº 6 do CNJ.

Vejamos:

a) a norma do art. 1º da Resolução nº 6, do CNJ, deu origem aos arts. 15 a 19 da Resolução nº 495, deste Tribunal;

b) o art. 2º da Resolução nº 6, do CNJ, deu origem aos arts. 3º e 12 da Resolução nº 495, deste Tribunal. Cumpre observar que esse último artigo foi alterado pela Resolução nº 582, 29 de janeiro de 2009, para ter sua redação adaptada à interpretação dada pelo CNJ ao disposto no art. 93, inciso II, alínea "b", da Constituição da República, que deu origem à aplicação dos denominados "quintos sucessivos";

c) a apuração do merecimento, nos termos preconizados no art. 3º da Resolução nº 6, do CNJ, está regulamentada nos arts. 4º, 13 e 14 da Resolução nº 495, deste Tribunal, constando os requisitos mínimos de produtividade e os critérios para a avaliação de títulos, respectivamente, em seus Anexos I e II;

d) a regra do art. 6º da Resolução nº 6, do CNJ, é cumprida, seja mediante as informações prestadas à Corte Superior pela Comissão de Promoção, seja nas votações dos integrantes da Corte, conforme previsto no §§ 1º e 2º do art. 15 da Resolução nº 495, deste Tribunal.

Ainda no que se refere à Resolução nº 495, de 2006, parece-nos relevante informar que se encontra em discussão, neste Tribunal, a necessidade de se modificar algum de seus dispositivos. A matéria é objeto do Processo nº 472 da Comissão Administrativa, do qual é Relator o Desembargador Kildare Carvalho. Discute-se a conveniência de eventuais alterações, a partir de questões observadas ao longo dos três anos e quatro meses de sua vigência. Os



autos se encontram na Corregedoria-Geral de Justiça, para que se colham as sugestões daquele órgão.

São essas, Senhor Presidente, as informações que, segundo nos parece, poderiam ser encaminhadas ao CNJ, em atendimento à intimação feita a este Tribunal pela conselheira Andréa Pachá, Relatora do Pedido de Providências nº 200910000019286, em curso naquele órgão.

À elevada apreciação de V. Ex.ª.

Belo Horizonte, 1º de junho de 2009.

*Fátima Maria de Assis*  
Fátima Maria de Assis  
*Lakowsky Dolga*  
Lakowsky Dolga  
SESPRE/Comissões Permanentes